



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 01/2023

Lei de Bases do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE).

Resolução n.º 09/XII/2023

Eleição de novo membro para o Conselho de Administração da Assembleia Nacional.

Resolução n.º 10/XII/2023

Designação dos Membros do Grupo Nacional Junto à União Parlamentar Africana (UPA).

Resolução n.º 11/XII/2023

Designação dos Membros do Grupo Nacional Junto à Assembleia Parlamentar de África, Caraíbas e Pacífico - União Europeia (ACP-UE).

Resolução n.º 12/XII/2023

Designação dos membros para a Rede Parlamentar de Redução de Riscos de Catástrofes de São Tomé e Príncipe (RRC).

Resolução n.º 13/XII/2023

Assentimento para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional entre os dias 7 e 10 de Dezembro, com destino à República da Guiné Equatorial.

Resolução n.º 21/XII/2023

Designação dos membros para o Grupo Nacional junto ao Parlamento Pan- Africano.

Resolução n.º 23/XII/2023

Eleição da Direcção da Associação Internacional dos Parlamentares para Paz.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 01/2023****Lei de Bases do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE)****Preâmbulo**

A educação é um direito consagrado às crianças, nos termos da Convenção dos Direitos da Criança e reconhecido de forma inequívoca pelo artigo 55.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe. Estas normas estão claramente consagradas na Lei n.º 04/2019, de 18 de Fevereiro, Lei de Bases do Sistema Educativo.

Considerando igualmente que a alimentação escolar é um direito inerente ao direito à educação;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais****SECÇÃO I
Objecto e Âmbito de Aplicação****Artigo 1.º
Objecto**

O presente Diploma define os princípios, objectivos, regras da organização e as bases de funcionamento da alimentação escolar na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

**Artigo 2.º
Objectivos gerais**

O presente Diploma tem como objectivos:

- a) Reforçar a sustentabilidade do programa de alimentação escolar;
- b) Contribuir para a melhoria da segurança alimentar e nutricional das crianças;
- c) Garantir o cumprimento do direito de acesso à educação de todas as crianças, independentemente da sua origem, sexo, e condição física, psíquica ou social;

- d) Reforçar a importância do consumo de produtos locais na alimentação escolar.

**Artigo 3.º
Âmbito de aplicação**

Estão sujeitos ao presente Diploma:

- a) Todos os estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, conforme definidos na Lei n.º 04/2019, de 18 de Fevereiro, Lei de Bases do Sistema Educativo;
- b) Os estabelecimentos do ensino privado, particular e cooperativo que ofereçam alimentação escolar;
- c) As entidades públicas ou privadas gestoras dos estabelecimentos indicados nas alíneas anteriores.

**Artigo 4.º
Direito à alimentação escolar**

1. Todas as crianças que frequentam os estabelecimentos abrangidos pelo presente Diploma têm direito à alimentação escolar.

2. A oferta da alimentação escolar em São Tomé e Príncipe deve ser universal no quadro da escolaridade obrigatória, observadas as normas e princípios previstos na Secção IV deste Capítulo.

**Artigo 5.º
Conceito de alimentação escolar**

1. Para efeitos de aplicação do presente Diploma, entende-se por «Alimentação Escolar» o conjunto de alimentos e refeições fornecidos nas cantinas e refeitórios escolares.

2. A alimentação escolar deve cumprir todos os requisitos nutritivos, de qualidade e segurança sanitária previstos no Capítulo IV.

**SECÇÃO II
Programa de Alimentação e Saúde Escolar****Artigo 6.º
Programa de alimentação escolar**

O programa de alimentação escolar compreende todo o conjunto formado pelos projectos, serviços e re-

curso destinados a assegurar o fornecimento de alimentos e refeições nas cantinas e refeitórios escolares.

Artigo 7.º

Denominação oficial

Para efeitos de aplicação do presente Diploma, o programa definido no artigo anterior, denomina-se oficialmente «Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar» ou abreviadamente pela sigla «PNASE».

Artigo 8.º

Execução do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar

A gestão e execução do PNASE cabe ao organismo público definido no Capítulo II.

Artigo 9.º

Integração com outros programas

1. O PNASE deve ser gerido em articulação com outros programas e organismos de garantia da segurança alimentar e nutricional, designadamente o Programa Nacional de Nutrição, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Programa de Saúde Escolar, o Programa de Apoio ou Acção Social Escolar, bem como as acções de educação para a saúde, desparasitação, vacinação e suplementação de nutrientes.

2. A implementação da Acção Social Escolar deve respeitar os princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo.

SECÇÃO III

Princípios da Alimentação Escolar

Artigo 10.º

Princípio da universalidade

Sem prejuízo das regras próprias sobre o financiamento previsto no Capítulo III, a oferta da alimentação escolar em São Tomé e Príncipe deve ser universal, no quadro da escolaridade obrigatória.

Artigo 11.º

Princípio da equidade

A oferta da alimentação escolar deve beneficiar, de igual modo, todas as crianças abrangidas, tratando-as de forma equitativa.

Artigo 12.º

Princípio da subsidiariedade

Para efeitos de aplicação do presente Diploma, entende-se por princípio da subsidiariedade a possibilidade de prestação de serviço ou da oferta de alimentos e refeições pelas entidades públicas ou privadas que estiverem mais próximas do local do beneficiário.

SECÇÃO IV

Beneficiários do PNASE

Artigo 13.º

Beneficiários

São beneficiários do PNASE todas as crianças inscritas nos estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

Artigo 14.º

Outros beneficiários

1. Além dos casos previstos no artigo anterior, o Governo pode, através de Decreto específico, determinar a aplicação a outros grupos de beneficiários se existirem condições estruturais para a manutenção da oferta de forma sustentável a médio e longo prazo.

2. O Decreto previsto no número anterior deve definir os termos específicos e as condições de acesso aos beneficiários, bem como os critérios especiais que possam ser definidos, observados os princípios consagrados no presente Diploma.

Artigo 15.º

Grupos vulneráveis

Na necessidade de melhor acesso à educação, em particular, ao ensino obrigatório, devem ser tomadas todas as medidas para a inclusão de grupos vulneráveis, como beneficiários da alimentação escolar, designadamente:

- a) Crianças de famílias vulneráveis beneficiárias de programas de acção social;
- b) Crianças com carências nutricionais, específicas;
- c) Crianças do sexo feminino;
- d) Crianças com outras deficiências susceptíveis de afectar o acesso à educação.

CAPÍTULO II

Organização da Alimentação Escolar

SECÇÃO I

Entidade Gestora do PNASE

Artigo 16.º

Estatuto legal

1. Cabe ao Governo definir a estrutura legal da entidade responsável pela execução do PNASE.

2. Para cumprimento cabal das suas atribuições, a estrutura responsável pela gestão do PNASE, deve estar dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos legais.

Artigo 17.º

Fins e atribuições

A entidade responsável pela gestão do PNASE tem como atribuições:

- a) Gerir o programa de alimentação escolar (PNASE), nos termos definidos pelo Governo;
- b) Assegurar o fornecimento de alimentos a todas as cantinas do País;
- c) Proceder à aquisição de bens e produtos no mercado local para a alimentação escolar;
- d) Gerir programas e apoios externos para a gestão da alimentação escolar;
- e) Assegurar os materiais e equipamentos necessários à conservação dos produtos e à preparação e distribuição da alimentação escolar;
- f) Manter o *stock* de produtos secos e frescos, em coordenação com as cantinas;
- g) Receber e gerir todas as receitas destinadas ao PNASE;
- h) Definir e actualizar as ementas, conforme os padrões nutricionais aplicáveis.

Artigo 18.º

Tutela

1. Salvo definição expressa no Programa do Governo, a tutela da entidade cabe ao Ministério responsável pelo sector da educação.

2. A tutela implica apenas o controlo da legalidade dos actos praticados pelos órgãos da entidade, nos termos aplicáveis aos entes públicos institucionais.

SECÇÃO II

Participação do Estado e de outros Entes Públicos

Artigo 19.º

Participação do Estado

A participação do Estado no desenvolvimento das acções no âmbito da implementação da presente Lei inclui, entre outros, o seguinte:

- a) Afectação de recursos e a sua transferência directa para a conta da entidade prevista no presente capítulo;
- b) Aprovação das regulamentações necessárias à implementação cabal da presente Lei;
- c) Nomeação e exoneração dos gestores, nos termos da legislação em vigor;
- d) Criação e manutenção das plataformas de coordenação inter-institucional;
- e) Promoção de acordos de cooperação com parceiros de desenvolvimento;
- f) Organização de projectos de reforço da capacidade dos produtores locais.

Artigo 20.º

Poder local

O poder local contribui para a efectivação do PNASE, no quadro das suas atribuições, designadamente através do apoio à produção local e na promoção da coordenação entre as estruturas locais e o programa da alimentação escolar.

Artigo 21.º

Participação da Região Autónoma do Príncipe

Além do disposto no artigo anterior, a Região Autónoma do Príncipe deve intervir no âmbito da alimentação escolar através dos seus serviços regionalizados, designadamente:

- a) Reforço dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pela entidade gestora do PNASE;
- b) Regulamentação de aspectos específicos da Região Autónoma do Príncipe;
- c) Controlo e fiscalização sanitária;
- d) Coordenação de programas de saúde.

CAPÍTULO III**Financiamento da Alimentação Escolar****SECÇÃO I****Disposições Gerais**

Artigo 22.º

Fontes de financiamento

O financiamento da alimentação escolar é assegurado através das seguintes fontes:

- a) Transferências directas do Orçamento Geral do Estado;
- b) Receitas consignadas;
- c) Contribuições dos beneficiários;
- d) Apoio financeiro ou em género de pessoas singulares ou colectivas;
- e) Programas de trocas desenvolvidos pelo Governo;
- f) Receitas da prestação de serviços e da utilização dos bens afectos à alimentação escolar.

Artigo 23.º

Transferências directas do Orçamento Geral do Estado

1. A responsabilidade primária pelo financiamento da alimentação escolar cabe ao Estado, através do Orçamento Geral do Estado.

2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior o Estado deve afectar um mínimo de 10% do orçamento do sector da educação para a alimentação escolar.

Artigo 24.º

Receitas consignadas

Além do Orçamento Geral do Estado, o financiamento da alimentação é assegurado pelas receitas consignadas reguladas na Secção II, deste Capítulo.

Artigo 25.º

Comparticipação dos beneficiários

1. As famílias e encarregados de educação das crianças beneficiárias devem contribuir com uma parcela dos custos da alimentação escolar, em função dos seus rendimentos e da respectiva condição social.

2. O montante da contribuição para a alimentação escolar é aprovado por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas da educação e das finanças.

3. Todas as crianças beneficiárias de programas de apoio social para famílias vulneráveis, bem como aquelas que apresentam carências nutricionais identificadas pelos serviços de saúde devem estar isentas da contribuição para alimentação escolar.

4. Os serviços de acção social do Ministério encarregue da área da educação asseguram, em colaboração com a protecção social, a identificação das crianças provenientes de famílias que devem beneficiar de isenção ou de redução de taxa, nos termos dos números anteriores.

Artigo 26.º

Apoios individuais

1. Todas as pessoas singulares podem doar géneros alimentícios ou financeiros para apoio das acções do PNASE, directamente à entidade gestora ou a uma escola em particular.

2. Além dos apoios enquadrados no número anterior, podem ser criados programas de apadrinhamento de crianças e escolas.

3. Os apoios previstos neste artigo dão direito a benefícios fiscais a todas as pessoas com domicílio fiscal em São Tomé e Príncipe, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 27.º

Apoio de empresas e organizações

1. Os apoios de empresas e organizações não-governamentais também constituem receitas complementares da alimentação escolar e devem ser orçamentados e contabilizados.

2. Deve ser emitido um recibo ou certificado onde consta a quantia recebida ou o valor dos géneros entregues para efeitos contabilísticos e fiscais. Além disso, deve ser dada publicidade imediata nos locais de estilo.

3. Qualquer donativo directamente destinado a uma escola ou grupo de escolas em particular que envolva o fornecimento de alimentos de qualquer espécie deve ser comunicado previamente ao gestor do PNASE.

4. Os apoios concedidos por entidades com domicílio fiscal em São Tomé e Príncipe, no âmbito do presente artigo, auferem um benefício fiscal equivalente a 50% do valor de todas as ajudas superiores a Dbs. 10.000,00 (Dez Mil Dobras).

5. As doações abrangidas pelos incentivos acima referidos também podem ser feitas em géneros, ao valor da tabela em vigor à data da entrega efectiva.

6. O Governo, através dos Ministérios encarregues das áreas da educação e saúde, define os géneros que compõem a cesta básica e a cotação de mercado dos mesmos para efeitos do incentivo previsto no presente artigo.

Artigo 28.º

Parceiros e organismos internacionais

1. As disposições da presente Secção não prejudicam a intervenção e os apoios dos parceiros de desenvolvimento nem de outras organizações nacionais e internacionais.

2. Cabe ao Governo e ao PNASE a negociação e conclusão das parcerias, podendo assumir as formas que melhor assegurem o reforço da capacidade na prestação da alimentação escolar.

SECÇÃO II**Receitas Consignadas**

Artigo 29.º

Receitas consignadas

1. As receitas consignadas para o financiamento da alimentação escolar em São Tomé e Príncipe são as seguintes:

- a) Sobretaxa de 2,5% das receitas do imposto liquidado sobre as bebidas alcoólicas e tabaco;
- b) Taxa adicional de Dbs. 50,00 (Cinquenta Dobras) por tonelada de cimento importado;
- c) Percentagem da contrapartida de bens ou produtos da ajuda externa.

2. A aplicação das taxas referidas no número anterior não prejudica o financiamento através do Orçamento Geral do Estado, devendo a contribuição manter-se no máximo possível de forma a assegurar o aumento da contribuição pública para a alimentação escolar.

Artigo 30.º

Sobretaxa sobre as bebidas alcoólicas e tabaco

1. A sobretaxa aplica-se à importação de bebidas alcoólicas e tabaco sujeitos a imposto aduaneiro recai sobre o imposto liquidado no acto de importação.

2. A sobretaxa referida no ponto anterior deve ser cobrada no mesmo momento que o imposto e deve reverter de imediato à conta da entidade gestora do PNASE, nos termos dos procedimentos aduaneiros em vigor.

Artigo 31.º

Taxa adicional por tonelada de cimento

A taxa adicional por tonelada de cimento importado é cobrada pelos serviços aduaneiros no acto de cobrança do imposto aduaneiro devido pela importação de cimento e deve reverter automaticamente a favor da entidade gestora do PNASE, nos termos dos procedimentos aduaneiros em vigor.

Artigo 32.º

Contribuição do fundo de contrapartida

1. A contribuição da contrapartida da venda de bens ou produtos da ajuda externa corresponde a 5% da receita do fundo.

2. Essa contribuição deve ser paga anualmente estando sujeita aos termos acordados com o doador.

3. Para cumprimento do disposto no presente artigo, o Governo deve tomar todas as diligências junto ao doador no sentido de assegurar o acordo para a afectação desta percentagem à alimentação escolar.

4. O valor acordado deve ser transferido automaticamente para as contas da entidade gestora do PNASE, nos termos dos procedimentos administrativos e financeiros em vigor.

5. Na falta de receitas do fundo de contrapartida por dois anos lectivos consecutivos, o Governo deve assegurar a substituição do valor equivalente à receita do último ano de actividade através do Orçamento Geral do Estado.

6. A contribuição prevista no presente artigo não prejudica a existência de outras doações em género, nem de bens ou produtos alimentares para apoio à alimentação escolar.

SECÇÃO III**Orçamento**

Artigo 33.º

Aplicação

A preparação e definição do orçamento da alimentação escolar estão sujeitas às regras da presente Secção, salvo excepções expressamente indicadas no presente Diploma.

Artigo 34.º

Critérios gerais da orçamentação

O orçamento é definido de acordo com as necessidades de alimentos para cada ano e deve incluir todos os recursos para cobrir as seguintes despesas:

- a) Aquisições de alimentos;
- b) Conservação de alimentos;
- c) Logística e transporte de alimentos;

- d) Recursos para a confecção dos alimentos;
- e) Recursos humanos afectos ao PNASE;
- f) Funcionamento da entidade gestora;
- g) Uniforme e equipamentos de protecção individual;
- h) Meios para o serviço de alimentos.

Artigo 35.º

Critério de determinação dos custos

1. A determinação dos custos estimados para a alimentação escolar deve reportar ao ano civil e respeitar os ciclos lectivos respectivos.

2. A despesa consolidada deve resultar da soma de todas as despesas estimadas das componentes indicadas no artigo anterior, tendo como base as estatísticas de inscrições de beneficiários.

Artigo 36.º

Custo da aquisição de alimentos

1. Na definição do orçamento da alimentação escolar o custo com a aquisição de alimentos deve ter como referência os dados reais desagregados dos demais custos com a gestão do programa.

2. Os elementos e critérios para a determinação dos custos com alimentação escolar são definidos em regulamento próprio a ser aprovado por despacho conjunto dos ministros encarregues das áreas de educação, agricultura, comércio e finanças.

Artigo 37.º

Custos da logística e conservação dos alimentos

A orçamentação da alimentação escolar deve, em todos os períodos orçamentais, garantir recursos necessários para a efectivação da logística designadamente, compra, transporte, distribuição, conservação e confecção de alimentos.

Artigo 38.º

Custo da aquisição de utensílios

Os utensílios de serviço, bem como os custos com a aquisição ou manutenção destes, são suportados pelo orçamento anual do programa de alimentação escolar, salvo nos casos de doações ou apoios externos ao programa.

SECÇÃO IV Prestação de Contas

Artigo 39.º

Mecanismos de prestação de contas

Além dos mecanismos de prestação de contas previstos nesta Secção, a execução do PNASE, bem como a fiscalização da entidade gestora estão sujeitos a todos os mecanismos legalmente aplicáveis no ordenamento jurídico-financeiro são-tomense.

Artigo 40.º

Documentos de publicações obrigatórias

1. A entidade gestora do PNASE deve publicar trimestralmente:

- a) A lista de todas as receitas auferidas por fontes;
- b) A lista nominal dos apoios de pessoas singulares e colectivas;
- c) Contas trimestrais de execução orçamental;
- d) Anúncios de todas as adjudicações realizadas nos termos do Capítulo IV.

2. As contas anuais da entidade gestora devem ser aprovadas e publicadas até ao final do mês de Abril de cada ano.

Artigo 41.º

Fiscal único

1. A entidade gestora do programa deve ter um fiscal único para promover a transparência na afectação de fundos e dos recursos alimentares do PNASE.

2. O fiscal único é solicitado pelo ministro encarregue da área de educação, entre os técnicos de contas registados na OTOCA (Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Auditores), para um período único de cinco anos.

3. O fiscal único é remunerado mensalmente, tendo como base os estatutos e a regulamentação aplicável às entidades públicas.

4. Cabe ao fiscal único, entre outras competências a definir nos estatutos:

- a) Validar e aprovar as contas;

- b) Aprovar os relatórios de actividade anual;
- c) Publicar os relatórios trimestrais de actividades;
- d) Visar e publicar os demais instrumentos de transparência e prestação de contas exigidos.

Artigo 42.º

Comités de seguimento do PNASE e suas competências

1. As acções do PNASE são objecto de seguimento ao nível nacional, Distrital e regional por um comité para o efeito, composto pelas entidades públicas e privadas localizadas naquela área geográfica.

2. A nível nacional, o comité é composto pelos ministros encarregue das áreas de educação, saúde, protecção social, agricultura, finanças e comércio, pelos representantes dos agricultores e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSANT-STEP).

3. A competência para a criação do comité nacional cabe ao Governo, por iniciativa do Ministério encarregue da área da educação, independentemente da criação e entrada em funcionamento da entidade gestora prevista no Capítulo II.

4. A nível regional e local, os comités são constituídos pela autoridade administrativa com jurisdição naquela área geográfica, que o preside, por um representante do sector da educação nessa área, pelos representantes dos agricultores e pescadores, bem como pelos representantes dos beneficiários.

5. Os comités devem reunir-se pelo menos duas vezes por ano, para:

- a) Emitir parecer sobre os relatórios de actividades e as contas do PNASE;
- b) Propor melhorias de funcionamento do PNASE ao Ministério encarregue da área da educação e a entidade gestora do PNASE;
- c) Avaliar queixas de beneficiários e propor soluções;

6. As decisões do comité não são vinculativas mas devem ser publicadas nos mesmos locais que todos os demais anúncios previstos no presente Diploma.

CAPÍTULO IV

Aquisição dos Alimentos

SECÇÃO I

Aplicação

Artigo 43.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente Capítulo são aplicáveis às licitações e contratações destinadas à aquisição de produtos frescos e transformados para a preparação dos alimentos ou às aquisições dos alimentos já confeccionados com a mesma finalidade.

2. Salvo nos casos previstos no presente Capítulo, as aquisições de utensílios, materiais e ferramentas destinadas a confeccionar alimentos, bem como as aquisições de outros bens e serviços essenciais ao funcionamento do PNASE, estão sujeitos aos procedimentos gerais de licitação e contratação pública.

SECÇÃO II

Elegibilidade

Artigo 44.º

Pessoas elegíveis

A aquisição de produtos para a alimentação escolar pode ser feita tanto a pessoas singulares como colectivas inscritas na lista de fornecedores do PNASE.

Artigo 45.º

Lista de fornecedores

1. A lista de produtores e fornecedores do PNASE é um sistema de cadastro mantido pela entidade gestora do PNASE com a finalidade exclusiva de assegurar o abastecimento regular e próximo do destino dos produtos.

2. A inscrição e a permanência na lista dependem, dentre outros, da verificação simultânea dos seguintes requisitos gerais:

- a) Residência ou sede em São Tomé e Príncipe;
- b) Regularidade fiscal;
- c) Garantia de produção ao longo do período lectivo;
- d) Cumprimento dos critérios sanitários gerais;

e) Inexistência de situações de irregularidades.

3. Estão automaticamente impossibilitados de se inscreverem ou manterem a sua inscrição todas as pessoas elegíveis que por qualquer motivo forem impedidas de contratar com o Estado, enquanto esse impedimento se mantiver.

Artigo 46.º

Requisitos específicos

A regulamentação dos processos de aquisições bem como o anúncio da licitação podem estabelecer requisitos especiais ou preferenciais em função do género, localização geográfica e incentivos à produção local.

SECÇÃO III

Procedimentos

Artigo 47.º

Procedimentos aplicáveis às aquisições

São aplicáveis os seguintes procedimentos especiais para compras públicas de alimentos:

- a) Concurso público nacional;
- b) Concurso através de aviso local;
- c) Adjudicação directa;

Artigo 48.º

Concurso público nacional

1. O concurso público nacional é aplicado nos casos de compras de produtos secos, de âmbito nacional, desde que o valor estimado para a aquisição seja superior a Dbs. 250.000,00 (Duzentas e Cinquenta Mil Dobras).

2. O anúncio da compra é afixado na sede do organismo gestor e num órgão de comunicação nacional por dez dias seguidos.

3. No final do prazo, são abertas as propostas em sessão pública perante todos os interessados.

4. Salvo menção expressa no documento do concurso, a oferta deve ser feita na mesma forma que prevista para o aviso local.

5. Deve ser seleccionada a proposta com o melhor preço, tendo como base o custo final de entrega dos alimentos no local de destino, sendo obrigatório o

transporte até ao armazém indicado pelo organismo gestor.

Artigo 49.º

Concurso através de aviso local

1. O aviso local aplica-se às compras de produtos frescos ou secos de âmbito local, sempre que o valor seja inferior a Dbs. 250.000,00 (Duzentas e Cinquenta Mil Dobras) e os produtos sejam destinados aos beneficiários de uma área geográfica limitada.

2. O aviso é afixado no local mais próximo do beneficiário e na sede do PNASE, por cinco dias úteis.

3. Todos os avisos devem incluir uma oferta específica de compra, contendo as quantidades, a qualidade e as características dos produtos a serem fornecidos, forma de apresentação e local da entrega.

4. As candidaturas devem ser apresentadas por carta fechada, contendo a proposta de preço a ser aplicada.

5. Todas as candidaturas devem satisfazer os requisitos mínimos indicados no aviso, sob pena de eliminação.

6. Deve ser seleccionada a candidatura que apresentar o preço mais baixo, excepto nos casos de aplicação de critérios especiais.

Artigo 50.º

Adjudicação directa

1. A adjudicação directa pode ser aplicada às aquisições de produtos frescos da agricultura familiar, através das respectivas associações de produtores ou transformadores de produtos locais.

2. As compras neste regime são feitas mediante a negociação directa dos preços para todo o ano lectivo, ao qual devem ser vendidos os produtos ao longo desse período.

3. A compra directa pode ser baseada em um único contrato ou vários contratos periódicos, conforme a definição das partes.

SECÇÃO IV

Contratos

Artigo 51.º

Tipologias de contratos

Os contratos aplicáveis às aquisições para a alimentação escolar são os seguintes:

- a) Contrato de fornecimento único;
- b) Contrato de fornecimento directo.

Artigo 52.º

Contrato de fornecimento único

Esta tipologia contratual é aplicada aos casos de um único fornecimento, em particular nas aquisições de produtos secos ou não perecíveis, e que podem ser armazenados, transportados e distribuídos nesse estado.

Artigo 53.º

Contrato de fornecimento directo

Este tipo de contrato deve ser utilizado nas aquisições de produtos alimentares frescos, para entrega directa na cantina escolar ou nos centros logísticos do PNASE.

Artigo 54.º

Modelo de contratos

Os modelos de contratos são aprovados por despacho do Ministro encarregue da área de educação.

SECÇÃO V

Pagamento

Artigo 55.º

Prazo de pagamento

1. O prazo de pagamento das aquisições efectuadas ao abrigo de contratos de fornecimento único é definido no próprio contrato.

2. O prazo de pagamento das aquisições efectuadas no âmbito do contrato de fornecimento directo é mensal, devendo ser disponibilizado até ao dia 15 do mês seguinte ao mês do fornecimento.

Artigo 56.º

Pagamento de cumprimento

A entidade gestora do PNASE deve assegurar todos os mecanismos para garantir o pagamento atempado aos fornecedores e o cumprimento dos contratos, sendo vedado ao fornecedor com contrato de fornecimento directo a interrupção desse fornecimento com fundamento em incumprimento do prazo de pagamento.

Artigo 57.º

Juros compensatórios

São devidos juros compensatórios à taxa aplicada pela Administração Fiscal nos casos em que o atraso de pagamento seja superior a um período lectivo.

SECÇÃO VI**Garantias e Cumprimento dos Contratos**

Artigo 58.º

Aplicação de garantias

Todos os contratos de fornecimento directo estão dispensados de garantias, com as seguintes excepções:

- a) As compras totais do período contratado forem de valor superior a Dbs. 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Dobras);
- b) As compras respeitarem ao fornecimento de mais que 5 estabelecimentos escolares;
- c) A entidade gestora do PNASE considere um risco acrescido aquela aquisição em particular.

SECÇÃO VII**Resolução de Litígios**

Artigo 59.º

Regras aplicáveis

1. Os litígios decorrentes das relações estabelecidas no âmbito do presente Diploma são resolvidos pela via negocial.

2. Na impossibilidade da negociação, é obrigatório o recurso à mediação ou, em último caso, à arbitragem.

3. No caso de aplicação da arbitragem, esta é feita por três árbitros, sendo dois escolhidos pelas partes e um eleito pelos primeiros.

CAPÍTULO V**Qualidade e Segurança dos Alimentos****SECÇÃO I****Disposições Aplicáveis à Produção dos Alimentos**

Artigo 60.º

Produção interna

O Ministério encarregue da área da educação define, por despacho conjunto com o Ministério encarregue da área da agricultura, as regras mínimas aplicáveis aos hortos escolares.

Artigo 61.º

Produção externa

Todos os produtores de alimentos destinados às cantinas escolares devem respeitar as normas técnicas de produção, designadamente sobre o uso de fertilizantes, de pesticidas e dos períodos de espera emanados pelos organismos públicos.

Artigo 62.º

Transformação de produtos locais

As actividades de transformação de produtos locais destinados à alimentação escolar estão sujeitas às normas a definir por despacho conjunto dos ministros encarregues das áreas da agricultura, educação, saúde e comércio, tanto no que respeita às condições das instalações como às características dos produtos.

Artigo 63.º

Recepção de alimentos

Cabe ao gestor da cantina verificar a qualidade dos alimentos, no momento da sua recepção.

Artigo 64.º

Armazenamento dos alimentos

A entidade gestora do PNASE é responsável pela garantia das condições de armazenamento nas escolas, quanto às condições de segurança sanitária dos alimentos e à sua preparação.

SECÇÃO II

Disposições Aplicáveis às Instalações

Artigo 65.º

Características das instalações

1. As instalações de confecção, armazenamento e de serviço de alimentos devem ser desenhadas de acordo com os padrões de construção de cantinas nacionais.

2. Na falta desses padrões, a entidade gestora do PNASE deve manter um modelo de arquitectura adequada à realidade nacional, desde que sejam respeitados os mínimos requisitos de segurança sanitária.

3. A regulamentação dos padrões específicos previstos no número anterior deve ser feita através de despacho conjunto dos ministros encarregues das áreas da educação e saúde.

SECÇÃO III

Manipulação de Alimentos

Artigo 66.º

Transporte e armazenamento dos alimentos

As actividades de transporte e armazenamento dos alimentos estão sujeitas ao controlo e fiscalização dos organismos públicos de fiscalização sanitária, bem como à aplicação de sanções e medidas preventivas contra os eventuais infractores.

Artigo 67.º

Boas práticas

A entidade gestora do programa de alimentação escolar deve incluir no respectivo manual de boas práticas as regras básicas sobre o transporte e armazenamento dos alimentos.

SECÇÃO IV

Saúde, Higiene e Certificação do Pessoal

Artigo 68.º

Obrigatoriedade de cartão de sanidade

Todas as pessoas envolvidas na manipulação e preparação de alimentos, no quadro do PNASE, devem ser titulares do cartão de sanidade válido para exercício da sua actividade.

Artigo 69.º

Certificação do pessoal

Além do cartão de sanidade, todas as pessoas envolvidas na manipulação e preparação de alimentos devem estar certificadas quanto à formação sobre a manipulação de alimentos, de acordo com o programa de formação e certificação dos quadros do PNASE.

CAPÍTULO VI

Padrões Nutricionais dos Alimentos

SECÇÃO I

Normas Específicas da Alimentação Escolar

Artigo 70.º

Normas específicas

Além dos padrões nutricionais aplicáveis ao nível nacional, o Governo deve aprovar as normas aplicáveis especificamente à alimentação escolar.

Artigo 71.º

Grupos vulneráveis

Regulamentação especial define os critérios e procedimentos para a garantia de alimentação a grupos vulneráveis de beneficiários.

Artigo 72.º

Educação alimentar e nutricional

A educação alimentar e nutricional deve fazer parte do curriculum escolar, nos termos definidos nos instrumentos de gestão educativa.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 73.º

Organização do PNASE

1. Enquanto não for definida a estrutura legal do órgão executivo do PNASE, prevista no Capítulo II, vigora a organização e funcionamento previstos na Lei 4/2012, 27 de Janeiro.

2. Também prevalecem as normas vigentes sobre a transferência e aplicação de fundos, com as ressalvas previstas no artigo seguinte.

Artigo 74.º

Aplicação e gestão de fundos

A aplicação de fundos pode ser feita através de um fundo autónomo ou outro sistema a regular pelo Governo de forma transitória até à instalação definitiva da entidade gestora do PNASE.

Artigo 75.º

Licitações e contratações

1. As licitações e contratações devem respeitar, sempre que possível, os procedimentos previstos no presente Diploma.

2. Na impossibilidade de aplicação desses procedimentos, deve ser aplicada a modalidade de licitação prevista na legislação geral.

Artigo 76.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 4/2012 – Lei de Base do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar, de 27 de Janeiro, a excepção das suas disposições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 73.º do presente Diploma.

Artigo 77.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 30 de Agosto de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgada em 15 de Novembro de 2022.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Resolução n.º 09/XII/2023**Eleição de novo membro para o Conselho de Administração da Assembleia Nacional****Preâmbulo**

Tendo em conta a carta do Grupo Parlamentar da ADI, solicitando a substituição da Senhora Deputada Maria Milagre de Pina Delgado, enquanto membro

suplente no Conselho de Administração, eleita no dia 08 de Novembro de 2022, conforme a Acta de Apuramento da Eleição dos Membros do Conselho de Administração da Assembleia Nacional;

Tornando-se necessário proceder à eleição de novo representante do Grupo Parlamentar da ADI no Conselho de Administração da Assembleia Nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 4/2007, de 09 de Março, Lei Orgânica da Assembleia Nacional;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Eleição

É eleito membro suplente do Conselho de Administração da Assembleia Nacional o Senhor Deputado Aleksander Monteiro da Conceição Lima, do Grupo Parlamentar da ADI.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Fevereiro de 2023.- A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Resolução n.º 10/XII/2023**Designação dos Membros do Grupo Nacional Junto à União Parlamentar Africana (UPA)****Preâmbulo**

Tornando-se necessário proceder à designação de Deputados à Assembleia Nacional, nesta XII Legislatura, para integrarem o Grupo Nacional junto à União Parlamentar Africana (UPA);

Considerando que nos termos do Estatuto da UPA, os Grupos Nacionais devem ser compostos por um máximo de sete Deputados em efectividade de funções, sendo um dos membros de género feminino;

Atendendo que a Presidente da Assembleia Nacional integra e preside o Grupo Nacional, por inerência de funções;